



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 4134/2021-DE abd

Juiz de Fora, 14 de dezembro de 2021.



Excelentíssima Senhora
Margarida Salomão
Prefeita Municipal de Juiz de Fora

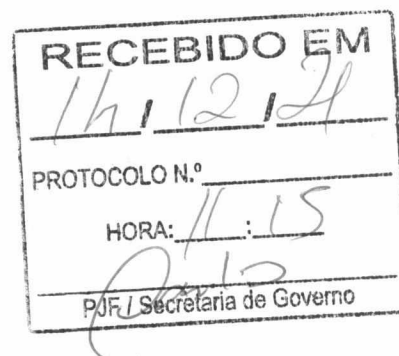
Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 177/2021.**

Senhora Prefeita,

Encaminhamos a Vossa Excelência, nos termos do *caput* do art. 39, da Lei Orgânica do Município e do art. 226, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 177/2021, de autoria do Vereador Maurício Delgado, aprovado por esta Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora





CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Projeto nº 177/2021, de autoria do Vereador Maurício Delgado.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º As empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação aérea ficam incumbidas da retirada e do alinhamento dos cabamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea, com suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, rede ou fiação são todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

I - energia elétrica;

II - telefonia fixa;

III - banda larga;

IV - TV a cabo;

V - demais redes não mencionadas ou correlatas que utilizam cabeamento aérea.

Art. 2º A rede ou fiação aérea não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações de qualquer espécie.

Art. 3º Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, bem como deverão ser alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto no **caput** do art. 1º, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste artigo deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Art. 4º Concomitantemente ao estabelecido no art. 2º desta Lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante, no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo deverá ser feita a cada vãos de postes.

Art. 5º Os novos projetos de instalação que forem ser executados após a publicação desta Lei deverão:

I - conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto no art. 3º desta Lei;

II - ser instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento;

III - estar devidamente regularizados, conforme legislação vigente, e conter autorização do Município.

Art. 6º As empresas e as concessionárias de que trata o art. 1º desta Lei ficam incumbidas da manutenção, conservação, remoção e substituição, sem qualquer ônus para a Administração Municipal, de postes de concreto ou de madeira, que estejam em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão suportadas integral e exclusivamente pelas empresas e concessionárias, sendo vedada qualquer cobrança aos consumidores.

Art. 8º Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e concessionárias mencionadas no caput do artigo 1º serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.

Art. 9º O descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I - notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II - multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 3º, combinada com a notificação prevista no artigo 8º desta Lei;

III - multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 4º, combinada com a notificação prevista no artigo 8º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

IV - multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de descumprimento do disposto no art. 6º, combinada com a notificação prevista no artigo 8º desta Lei.

§ 1º. Após 90 (noventa) dias de não atendimento aos preceitos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá dar início aos procedimentos administrativos tendentes à cassação da permissão de uso do espaço público e/ou do alvará, se for o caso.

§ 2º. As multas diárias prevista neste artigo observarão o limite máximo de 90 (noventa dias).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 13 de dezembro de 2021.


JURACI SCHEFFER
Presidente


APARECIDO REIS MIGUEL OLIVEIRA
1º Secretário